



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, DE 2007

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea c, a doação e patrocínio para a música regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea c do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....
§ 3º
.....
c) música erudita, instrumental ou regional;
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua instituição, a Lei Rouanet tem propiciado muitas vantagens à produção cultural brasileira, uma vez que, sem ela, não haveria o ingresso de recursos para a promoção de manifestações artísticas.

Do ponto de vista da música, objeto deste projeto de lei, inúmeras orquestras e bandas, ao receberem patrocínios e doações, pudram se reestruturar, adquirir instrumentos, custear o pagamento de músicos e, principalmente, levar sua arte a palcos e teatros de todo o Brasil.

Os valores da captação têm evoluído, ano a ano, o que demonstra o quanto as empresas têm enxergado nesse segmento uma maneira de exercer sua responsabilidade social e, ao mesmo tempo, projetar seus nomes: de inexpressivos R\$50 mil reais captados em 1995, já chegamos à cifra dos R\$150 milhões, valor captado em 2006.

Essa evolução no volume captado tem-se refletido na confiança dos artistas e orquestras, os quais, ano a ano, apresentam mais projetos. De apenas 68 pedidos, em 1996, chegou-se a 2006 com 600 projetos apresentados.

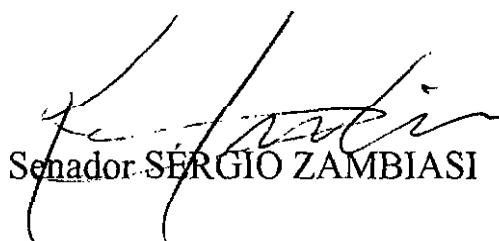
Graças aos incentivos da Lei Rouanet foi criado, por exemplo, o Centro Petrobras de Referência da Música Brasileira, que, atualmente, constitui o mais importante complexo do gênero dedicado à preservação e divulgação da memória da MPB. Resultado da parceria entre a Petrobras, o Instituto Cultural Sarapuí e o Instituto Moreira Salles, o Centro reúne o maior acervo de fonogramas da era mecânica e das primeiras gravações elétricas, além do resgate de choros em grande parte desconhecidos até hoje. Lá estão depositados, entre outras preciosidades, 12 mil músicas gravadas na primeira metade do século XX e restauradas digitalmente.

Diante da força que os patrocínios culturais têm proporcionado é que apresentamos a presente proposição, a fim de que, ao lado da erudita e da instrumental, seja incluída a música “regional” entre aquelas passíveis de receber patrocínios e doações.

Com essa medida, pretendemos alcançar músicos, compositores, intérpretes e conjuntos musicais não divulgados comumente pelas emissoras comerciais de rádio e de televisão. Se é verdade que a música brasileira que chega ao grande público teve sua origem nessas expressões regionais, é igualmente certo que tais expressões genuínas acabam ficando de fora do circuito de gravações e espetáculos que chegam ao grande público. Com isso, não apenas ficam prejudicados os artistas, como também vai-se perdendo a memória desse saber e desse fazer cultural.

Coco, maxixe, maracatu, música caipira, samba de roda, cantoria, catira, música nativista gaúcha, todas essas são manifestações culturais relevantes para a configuração da identidade cultural que conhecemos pelo nome genérico de música brasileira. Entretanto, como todos sabem, essas manifestações não têm recebido o devido apoio nem do poder público nem das emissoras e gravadoras. Tais manifestações continuam, ainda, pela tenacidade de alguns poucos abnegados e pela admiração de um número restrito de consumidores. Mas o certo é que existe espaço para divulgação dessas expressões musicais regionais; o que não existem são os recursos. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, para cuja aprovação esperamos o apoio de todos os nossos pares.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

(15972/2007)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

.....

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15972/2007)